

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.997 - SP (2013/0107445-8)**

RECORRENTE : NAJI ROBERT NAHAS  
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
                  JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : SOLANO LIMA PINHEIRO  
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)  
                  CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)  
                  DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : BRASCAN BARUERI SPE S/A E OUTROS  
INTERES. : BLUE STONE (PORTUGAL) INVESTIMENTOS S/A  
INTERES. : COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA DE OLEOS E  
                  DERIVADOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Originalmente, Dinâmica S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial ajuizou demanda em face de Cobrasol Cia. Brasileira de Óleos e Derivados, objetivando cobrança de valores oriundos de operação de venda de ações cumulada com perdas e danos (fls. 51-53).

Sobreveio sentença de procedência do pedido formulado na demanda principal e improcedência da reconvenção (fls. 67-71).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 75-83):

PROCESSO - Intimação, por carta, a ser feita na pessoa de advogado da parte e que tem domicílio em comarca fora do território do Estado - Aplicação do disposto no artigo 273, II do CPC - Agravo retido não provido.

COMPRA E VENDA - Ações - Negócio entre comissária e corretora - Ausência de pagamento do preço e venda das ações - Possibilidade - Autorização que integra o negócio em virtude de Instrução da CVM - Falta de entrega de numerário pela comitente à comissária, reforçando a possibilidade de venda - Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO - Prejuízo alegado pela inexistência de entrega de numerário pela comitente à comissária, levando à sua liquidação extrajudicial e falência - Fato não negado - Concessão correta - Recurso improvido.

Solano Lima Pinheiro - maior acionista da Massa Falida de Dinâmica S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - requereu, nessa qualidade, o reconhecimento de sua legitimidade para prosseguimento na presente demanda e, por

consequente, o início da fase de liquidação por arbitramento das perdas e danos, assim também o cumprimento da parte líquida da sentença (fls. 154-156).

O Juízo singular determinou o prosseguimento da execução (fl. 206).

Foi apresentada exceção de pré-executividade, na qual a sociedade Cobrasol Companhia de Óleos e Derivados suscitou a prescrição relativa à pretensão de execução da sentença prolatada em ação indenizatória (fls. 212-218).

A exceção foi rejeitada, porquanto verificada a não ocorrência da prescrição (fls. 231-232), o que foi confirmado em sede de recurso especial (REsp 1.222.423/SP).

Em seguida, o Juízo determinou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Cobrasol para atingir os bens de seu ex-sócio, Naji Nahas, e das sócias Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. e SIP Internacional de Participações S.A. (fls. 518-520). Contra tal decisão foi interposto recurso especial (REsp 1.358.432/SP), que será objeto de julgamento em conjunto com o presente.

Naji Robert Nahas ofereceu nova exceção de pré-executividade, arguindo (fls. 1.449-1.480): a) nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da Cobrasol; b) impossibilidade dos efeitos do decreto de desconsideração atingir sócios que já se retiraram da sociedade antes do ajuizamento da ação; c) impossibilidade de execução de verba honorária; e d) excesso de execução.

A objeção foi rejeitada (fls. 1.434-1.436), desafiando a interposição do presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 2-39).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso, consoante se deduz da seguinte ementa (fls. 1.611-1.626):

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Desconsideração da personalidade jurídica, para estender a responsabilidade a ex-sócio, ora agravante. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o terceiro responsável ingressou espontaneamente dos autos e pode livremente deduzir todos os seus argumentos, apreciados pelo Juízo *a quo* e por este Tribunal de Justiça. Possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, diante das circunstâncias do caso concreto, não elididas pelo recorrente, ao menos nesta exceção de pré-executividade. Pretensão executória da sucumbência coberta pela prescrição, nos termos do art. 25 do Estatuto do Advogado. Juros moratórios legais, cobrados em excesso, incidindo a taxa de 12% ao ano somente a contar da vigência do novo Código Civil.

Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.629-1.633 e 1.635-1.639), foram os primeiros acolhidos parcialmente e os segundos rejeitados (fls. 1.641-1.653), em acórdão

que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Questões amplamente debatidas em outros arestos, cuja pretensão de reforma extrapola função integrativa dos embargos declaratórios. Sociedade empresária, que não se confunde com sociedade simples, de modo que não cabe falar em aplicação do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil. Prescrição, matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado e a qualquer tempo. Possibilidade de fixação de verba honorária face ao acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. Fixação em R\$ 15.000,00, observados os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Embargos de SOLANO LIMA PINHEIRO e outros rejeitados. Embargos de NAJI ROBERT NAHAS parcialmente acolhidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, Naji Nahas alegou violação dos seguintes artigos (fls. 1.656-1.681):

a) 214 do CPC, haja vista a falta de citação e a inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório, os quais devem ser respeitados previamente ao decreto de desconsideração, mormente no caso, em que tal medida extrema ocorreu 17 anos após o ingresso da ação e 24 anos depois da sua retirada do quadro societário da empresa;

b) 128, 460 e 468 do CPC, porquanto o acórdão recorrido reconhece o equívoco na decisão que sustentou que o recorrente era administrador da Cobrasol, mas, simultaneamente, o considera culpado pelo não pagamento do débito exequendo em razão de ruinosas operações especulativas na bolsa, o que não constou de nenhuma decisão anterior, extrapolando os limites da lide e do pedido;

c) 82 da Lei de Falências, em razão da falência da empresa Selecta, uma das sócias da Cobrasol, o que implica a necessidade de apuração da responsabilidade dos sócios e controladores no juízo da falência;

d) 50 e 1.003, parágrafo único, do CC, uma vez que o recorrente não era diretor presidente, acionista ou administrador da Cobrasol à época dos fatos narrados na inicial (junho de 1989), nem do ajuizamento da ação (janeiro de 1991), tendo-se retirado da administração em 11/7/1984 e do quadro acionário em 29/3/1985;

e) 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto o valor fixado a título de honorários - R\$ 15.000,00 - pode ser considerado ínfimo, haja vista que corresponde a 0,25% do excesso de execução extirpado (R\$ 3,5 milhões), mais os juros de mora, também no valor de R\$ 3,5 milhões, totalizando uma redução do valor exequendo de R\$ 7 milhões.

Por seu turno, Solano Lima Pinheiro e outro apontaram, no seu recurso especial, violação dos seguintes dispositivos legais (fls. 1.691-1.717):

a) art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal não se pronunciou acerca da questão da preclusão da matéria relativa à prescrição da pretensão de cobrança da verba honorária, que foi objeto de decisão em exceção e agravo de instrumento anteriores; omitindo-se também em relação à impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória, temas suscitados na contraminuta ao agravo;

b) 475-J, § 1º c/c 475-L do CPC, porquanto as matérias alegadas em exceção somente poderiam ter sido suscitadas em sede de impugnação em virtude da patente necessidade de produção de provas tendentes a verificar a correção dos cálculos, tanto que o pedido alternativo foi de remessa dos autos à contadoria do Juízo;

c) 475-L, § 2º, do CPC, ante o equivocado acolhimento do pedido de excesso de execução decorrente da suposta cobrança a maior de juros moratórios, uma vez que cabia ao executado apresentar o cálculo do valor que entendia devido, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação, ou seja, nem mesmo a impugnação poderia ter sido julgada procedente;

d) 471 e 473 do CPC, em virtude de o ponto relativo à prescrição da cobrança da verba honorária ter sido amplamente discutido em agravo de instrumento, no qual foi reconhecida a sua não ocorrência, ocasionando, portanto, a preclusão do tema;

e) 205 do CC e 25, II, do EOAB, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da verba honorária, mormente tendo em vista que art 25, II, do referido estatuto se aplica à hipótese de execução de honorários entre o patrono e seu constituinte com base em contrato de honorários e não aos honorários sucumbenciais;

f) 21, parágrafo único, do CPC, uma vez que, embora reconhecendo a sua sucumbência mínima, condenou-lhe ao pagamento de verba honorária, olvidando-se que a jurisprudência do STJ somente admite tal providência na hipótese de extinção da execução.

Foram apresentadas contrarrazões apenas ao recurso de Naji Robert Nahas (fls. 1.830-1.846 e fl. 1.847).

Ambos os recursos obtiveram crivo negativo de admissibilidade na instância *a quo* (fls. 1.848-1.849 e 1.850-1.853), tendo ascendido a esta Corte por força do provimento do agravo.

Ante o falecimento do recorrido em 31/7/2013, requerem os recorrentes a reatuação dos autos para que conste no polo passivo do recurso o espólio de Solano Lima Pinheiro, bem como a juntada de documentos e a habilitação dos herdeiros necessários, tendo em vista a ausência de inventário (fls.1.990-2.004).

Houve parecer do Ministério Público às fls. 2.005-2.014, opinando pelo não provimento dos recursos especiais, nos seguintes termos:

Processo Civil. Civil. Exceção de pré-executividade. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Prestação jurisdicional. Otimização. Eficiência. Contraditório.

Frustrar a efetividade da tutela jurisdicional permite ao julgador realizar atos que encerrem a nocividade perpetrada em sede executiva.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida que pode ser aplicada a qualquer momento no processo executivo, não necessitando da instauração ou da existência de outro processo.

A responsabilidade do empresário é consequência dos fatos, dos atos e das provas que foram devidamente valoradas e compulsadas na origem.

A decisão atacada possui fundamentação, e reluz contrária nos pontos vertidos nas irresignações.

O contraditório almejado pelo empresário responsabilizado preponderou no procedimento porque ele não deixou de apresentar suas ponderações e discorrer seus fundamentos com regular e possível influência sobre o julgador.

O processo deve tanto oferecer eficiência ao direito do credor frustrado quanto otimizar a prestação jurisdicional, dando-lhe efetividade, com segurança jurídica, em solução de um confronto que escorre de longo tempo.

A exceção de pré-executividade é meio idôneo de apreciação pelo julgador de questões não apenas que envolvam a regularidade do título mas de matéria que possa lhe causar desmanches e não necessite dilação probatória.

O excesso eliminado do título executivo judicial em cálculo de juros de mora foi possível diante do momento processual apropriado e permitido após a desconsideração da pessoa jurídica.

O artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, define a prescrição quinquenal para a cobrança de honorários de sucumbência a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

O arbitramento de verba honorária na exceção de pré-executividade é possível, pois exercido o contraditório, sendo que o valor fixado se coaduna com o normativo de aplicação.

Parecer pelo não provimento dos recursos especiais.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.997 - SP (2013/0107445-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : NAJI ROBERT NAHAS  
**ADVOGADOS** : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : SOLANO LIMA PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)  
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)  
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**INTERES.** : BRASCAN BARUERI SPE S/A E OUTROS  
**INTERES.** : BLUE STONE (PORTUGAL) INVESTIMENTOS S/A  
**INTERES.** : COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA DE OLEOS E  
DERIVADOS

**EMENTA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. São dois recursos especiais interpostos em sede de agravo de instrumento intentado contra decisão que acolheu apenas parcialmente exceção de pré-executividade oferecida contra decisão, em cumprimento de sentença, que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade Cobrasol para atingir os bens de seu ex-sócio, Naji Nahas, e das sócias Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. e SIP Internacional de Participações S.A.

3. Por primeiro, analisa-se o recurso de Solano Lima Pinheiro e outro, que aborda os seguintes temas: a) violação do art. 535 do Código de Processo Civil; b) impossibilidade de veiculação de excesso de execução em exceção de pré-executividade, ante a necessidade de produção de provas e por não estar a petição acompanhada do demonstrativo de cálculo; c) preclusão da matéria relativa à prescrição e, em última instância, sua não ocorrência; d) equívoco na condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando não extinta a execução pelo acolhimento parcial da exceção.

3.1. No tocante à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, decorrente da omissão relativa à preclusão da matéria referente à prescrição, o recurso não merece provimento.

É que, quanto ao tema, asseverou o Tribunal *a quo*, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 1.652-1.653):

Os embargantes parecem se olvidar que a prescrição é matéria de ordem pública e, destarte, pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado.

Disto decorre que pode ser alegada a qualquer tempo, no curso do processo, exceto em sede de recurso especial, nos termos do artigo 193 do Código de Processo Civil; assim como pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, § 50 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16/02/2006.

Ademais, reitero entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita nio prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença"*. (AgRg no REsp 1129931/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

O mesmo Tribunal decidiu, ainda, que *"aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública"* (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON; AgRg no Ag 1223331/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

Patente o decurso do lapso prescricional intercorrente da pretensão de cobrança das verbas honorárias, de rigor o seu reconhecimento, consoante decidido no acórdão embargado.

**3.2.** No entanto, em relação à impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória para verificação do excesso de cobrança, é patente a omissão do julgado ante a total ausência de menção a esse ponto, o qual foi devidamente veiculado nos embargos declaratórios (fls. 1.635-1.639) e que é de relevância para o deslinde da controvérsia.

Contudo, embora reconhecida a aludida omissão, é possível a esta Corte Superior apreciar a questão, de modo a ampliar a extensão do efeito devolutivo e aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456 do STF.

No ponto, quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade para veicular alegação de excesso de execução, faz-se mister esclarecer que os recorrentes referem-se aos juros moratórios que foram supostamente calculados em desacordo com o título executivo.

Traslada-se excerto da objeção à executividade (fls. 1.477-1.478):

6.1. De fato, a r. sentença de fls. 405/409, confirmada pelo V. Acórdão de fls..., condenou a Executada ao pagamento da *'importância de NCZ\$ 1.664.858,50, a ser convertida para o padrão monetário vigente e acrescida de correção monetária a partir de 20.06.89 (último pregão - fls. 197) e juros de mora desde a citação, bem como perdas e danos consectários legais..'*

6.1.1. Tendo em vista a data de prolação da sentença, vigia o vetusto Código Civil, com expressa revisão quanto aos juros legais no importe de 6% ao ano

(art. 1026).

6.2. Às fls. 608, 615, 645 e 941 tem sido aplicados juros de 12% ao ano.

6.3. Este equívoco, entretanto, acarreta uma diferença da ordem de 35% no valor do débito, conforme cálculo anexo (valor correto de R\$ 10.797.057,49 em Nov/08, data do cálculo de fls. 941, sem honorária - caso incluída a honorária, o valor atinge R\$ 12.956.468,99).

6.4. Postula-se, assim, ao Juízo, que extirpe a soma excessivamente executada ou, ao menos, que remeta os autos à Contadoria, conforme faculta o artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC. (Grifos e sublinhados no original)

O Tribunal, por seu turno, concluiu que (fls. 1.625):

5. Finalmente, tem parcial razão o recorrente ao reclamar da incidência dos juros moratórios de 12% ao ano, com termo inicial da citação.

Como é cediço, no regime do Código Civil de 1.916 os juros moratórios eram de apenas 6% ao ano.

O art. 406 do Código Civil de 2.002, com a interpretação que lhe deram os tribunais, majorou os juros para 12% ao ano.

Há entendimento pacificado nos tribunais no sentido que nas condenações e créditos anteriores ao novo Código Civil, a contagem dos juros deve ser bipartida. Até 11 de janeiro de 2.003, juros de 6% ao ano. A partir de tal data, juros de 12% ao ano (Resp 611991, Rel. Min. Quaglia Barbosa, entre dezenas de outros).

Pelo que se constata dos autos, o credor, de modo indevido, calculou juros de 12% ao ano, contados da citação, o que merece correção.

Sob esse enfoque, verifica-se que o alegado excesso de execução fundou-se na utilização de índice errôneo - antecipando a vigência do Código Civil de 2002 -, o que, consoante se deduz do voto condutor do acórdão recorrido, foi aferível de plano pelo órgão julgador, sem a necessidade de remessa à contadoria judicial.

Faz-se mister salientar que foi juntada à referida objeção o demonstrativo do cálculo dos juros moratórios, de modo a comprovar - de forma manifesta - a aplicação equivocada do respectivo índice (fl. 1.481), o que foi suficiente à formação da convicção do Tribunal *a quo*; sendo certo que infirmar tal decisão demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é defeso na via do recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Considera-se afastada, dessarte, a similitude fática com o REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, publicado em 19/5/2014, que, julgado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

**3.4.** No que tange à ocorrência de preclusão da matéria relativa à prescrição da pretensão de execução da verba honorária de sucumbência, melhor sorte não socorre os recorrentes.

O que foi objeto de exaustivo debate em exceção anterior e, portanto, albergado pela preclusão, refere-se à execução da sentença prolatada na ação indenizatória por inadimplemento contratual, tendo esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.222.423/SP, DJe 1/2/2012, estatuído que tal crédito não fora fulminado pela prescrição.

Ao revés, o que ora se discute é a fluência do prazo prescricional relativo à pretensão de execução da verba honorária arbitrada na sentença.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.624-1.625):

4. Tem razão o recorrente, no entanto, ao arguir a prescrição da pretensão executória **dos honorários de sucumbência**.

O art. 25, II do Estatuto do Advogado reza ser quinquenal o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

Como se executa parte líquida da sentença, consistente em indenizar a opção de compra de ações, o crédito não dependia de prévia liquidação, mas sim de simples planilha, como, de resto, foi feito pela exequente.

Há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça no sentido que "aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma; AgRg no Ag 1223331 1 RS Zo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Assentou, mais, aquela Corte que "nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença". (AgRg no REsp 1129931/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN).

Como houve decurso intercorrente de prazo superior a cinco anos sem manifestação da parte, a pretensão de cobrar a verba honorária se encontra irremediavelmente prescrita.

Com efeito, reforma não merece o acórdão nesse ponto, haja vista a sua consonância com a jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

**1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da**

**decisão que fixar a verba.**

2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito.

3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

(AR 4.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 24/03/2014)

-----  
DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.

**2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.**

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

A doutrina, comentando o art. 25, II, do EOAB, corrobora esse entendimento:

**O Estatuto estabelece regra de prescrição especial, derogatória da legislação comum sobre a matéria, relativa à pretensão de cobrança dos honorários de advogado.**

O prazo fixado é o de cinco anos. [...] O termo inicial é o do dia útil seguinte a uma das seguintes hipóteses:

[...]

II - Do trânsito em julgado da decisão judicial que fixar os honorários de sucumbência ou por arbitramento; (LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 138)

Imperioso registrar que, à míngua de menção nas decisões prolatadas na instância ordinária, acerca da data do trânsito em julgado da sentença que fixou os

honorários, torna-se inviável, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão a que chegou a Corte estadual ante o teor da Súmula 7 do STJ.

**3.5.** Alfim, em relação ao cabimento de honorários em sede de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente, também não assiste razão aos recorrentes.

Isso porque, consoante se verá, entendo pelo acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Naji Robert Nahas, acarretando a extinção do feito executivo em relação ao recorrente, de modo que a questão nela suscitada torna-se principal para solução da demanda, assumindo a forma de provimento final e definitivo sob a forma de sentença, da qual decorre naturalmente a responsabilidade pelo pagamento de custa e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, *caput*, do codex.

**4.** Passa-se ao exame do recurso de Naji Robert Nahas, que se cinge às seguintes questões: a) nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da Cobrasol por falta de citação prévia do ex-sócio, cujo patrimônio foi atingido; b) necessidade de apuração da responsabilidade dos sócios e controladores da Cobrasol no juízo da falência, ante a decretação de quebra da empresa Selecta; c) impossibilidade de alcance do patrimônio do recorrente pela decisão de desconsideração, haja vista que ele não era diretor-presidente, acionista ou administrador da Cobrasol à época dos fatos narrados na inicial, nem do ajuizamento da ação; d) irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

**4.1.** Quanto ao primeiro ponto, não merece prosperar o recurso.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.096.604/DF, a Quarta Turma concluiu pela prescindibilidade da citação prévia dos ex-sócios cujo patrimônio fora atingido pela decisão de desconsideração, bastando a defesa apresentada a *posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

Confira-se a ementa do referido precedente:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda

evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **EX-SÓCIOS. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 224.113/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

-----  
 FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, **é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.**

[...]

11. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)

Ademais, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o recorrente Naji Robert Nahas se apresentou voluntariamente nos autos, inclusive protocolando a presente exceção de pré-executividade, na qual asseverou que "ainda que não citado ou intimado de tal decisão [a que determinou a desconsideração da personalidade jurídica], o excipiente tomou conhecimento da r. decisão de fls. 944/946 dos autos originários" (fl. 1.450).

O Tribunal estadual registrou o fato (fl. 1.617-1.620):

Isso porque, tão logo proferida a decisão de desconsideração da personalidade, o ora agravante espontaneamente ingressou nos autos e ofereceu com inteira liberdade todos os seus argumentos contrários a tal situação.

[...]

Não vejo sentido em anular a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, para determinar prévia citação do ora agravante, a fim de que este reproduza exatamente os mesmos argumentos que deduziu nesta exceção de pré-executividade. Dizendo de outro modo, a discussão travada neste recurso e nos autos da execução garantem ao agravante, ex-sócio da devedora, o direito de deduzir inteiramente a tese de defesa e de produzir a prova que bem entender, sem qualquer arranhão ao princípio do contraditório.

Dessarte, tal comportamento teria o condão de suprir eventual falta de citação, uma vez atendida sua finalidade, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a inutilização do processo como um todo é medida excepcional, em face do influxo dos princípios processuais, em especial o relativo à instrumentalidade das formas.

Nessa linha, informado que é o sistema processual pelo princípio do prejuízo - consubstanciado na máxima *pas des nullité sans grief* -, somente a nulidade que

sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso ora analisado.

**4.2.** No que tange à alegada necessidade de apuração da responsabilidade dos sócios e controladores da Cobrasol no juízo da falência, em decorrência da decretação de quebra da empresa Selecta - acionista daquela -, não deve ser provido o recurso.

De fato, o Tribunal *a quo*, no acórdão dos embargos de declaração, assim se manifestou (fls. 1.648-1.649):

A falência da empresa SELECTA, uma das controladoras da COBRASOL, se deu corretamente no juízo da falência, em razão da competência estabelecida no artigo 3º da lei nº 11.101/05.

Todavia, isto em nada interfere na competência própria para a ação de indenização no bojo da qual surgiu o crédito exequendo.

A ação de indenização, já em fase de execução, foi ajuizada tendo por escopo o recebimento de indenização quanto aos atos danosos praticados pelo ora agravante e lícita a desconsideração tal qual efetivada, conforme fundamentação do v. acórdão, cuja reprodução se faz desnecessária.

O art. 82 da Lei n. 11.101/2005 dispõe:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores **da sociedade falida**, estabelecida nas respectivas leis, **será apurada no próprio juízo da falência**, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Com efeito, ressoa inequívoco que o indigitado dispositivo refere-se à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores **da própria empresa falida**, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

O dispositivo acima aplica-se, principalmente, a quatro sujeitos: o sócio da sociedade limitada, administrador da sociedade limitada, acionista controlador da sociedade anônima e administrador da sociedade anônima.

Nele, trata-se dos aspectos processuais e da prescrição da ação de responsabilização desses sujeitos quando sobrevinda a falência da sociedade. (*Comentários à lei de falências*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 290).

*Mutatis mutandis*, confira-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES

REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA *DISREGARD A EX-SÓCIOS*. VIABILIDADE.

[...]

6. Não há como confundir a ação de responsabilidade **dos sócios e administradores da sociedade falida** (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

7. **Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios.** Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (*par conditio creditorum*), na ordem de preferência imposta pela lei.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011)

**4.3.** No entanto, em relação à impossibilidade de alcance do patrimônio do recorrente pela decisão de desconsideração - uma vez que ele não era diretor presidente, acionista ou administrador da Cobrasol à época dos fatos narrados na inicial (junho de 1989), nem do ajuizamento da ação (janeiro de 1991), tendo-se retirado da administração em 11/7/1984 e do quadro acionário em 29/3/1985 -, penso que merece prosperar o recurso.

A moldura fática utilizada pelas instâncias ordinárias veio bem delineada nos dois graus de jurisdição, de modo que não há falar em exame de fatos e provas.

A decisão que aplicou a *disregard doctrine* determinou a responsabilização dos dirigentes e sócios da sociedade Cobrasol, entre os quais incluiu o empresário Najj Nahas, na qualidade de seu diretor-presidente (fls. 518-519):

Não se ignora que, para os efeitos jurídicos, a sociedade comercial revela

distinção em relação aos membros que a compõem (acionistas e diretores). A força desta regra, entretanto, não é absoluta, pois o direito não pode prestigiar a utilização de seus institutos, para fraudar ou infringir comando legal.

Logo, se a pessoa jurídica estiver sendo empregada de maneira imprópria por seus dirigentes é possível admitir a desconsideração dos efeitos da personificação societária, o que a doutrina denomina por *disregard of legal entity*, positivada, no artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

**No caso telado, a arrematação das instalações produtivas, o encerramento das atividades, a inexistência de bens ou patrimônio disponíveis da executada COBRASOL CIA. BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS caracterizam, no seu conjunto, ofensa aos princípios jurídicos e demonstram intenção de fraudar a execução, e, conseqüentemente, os credores, impondo-se a desconsideração da personalidade jurídica para que os dirigentes e sócios respondam pelas obrigações sociais da devedora originária.**

Vê-se que o descaso em relação à hipótese em tela qualifica a desconsideração da pessoa jurídica e permite o alcance dos bens pessoais dos dirigentes e sócios.

Por tais sucessos, defiro em parte o requerimento de fls. 936/940 porque a manutenção da independência entre a pessoa jurídica e os dirigentes e sócios que a compõem está causando embaraço à execução e, portanto, **desconsidero a personalidade jurídica de COBRASOL CIA. BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS, o que possibilita a penhora dos bens do Diretor-Presidente da época NAJI ROBERT NAHAS (fís. 926/933) e das sócias MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e SIP - INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A, os quais passam a responsáveis civis pelo passivo da executada.**

Os direitos e créditos em relação à MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A deverão ser pleiteados pela credora junto ao Juízo Universal Competente.

**Quanto ao Diretor-Presidente NAJI ROBERT NAHAS e SIP - INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A defiro o bloqueio on line de suas contas até o montante do débito atualizado, conforme memória de fls. 940-941.**

A Corte de origem, por outros fundamentos, confirmou a decisão singular, esclarecendo, contudo, que, em verdade, Naji Nahas não era, há muito, diretor, sócio ou acionista da Cobrasol à época dos fatos (fls. 1.620-1.623):

2. Também não me seduz a segunda tese posta no recurso, de que o agravante não mais é sócio da devedora, pois se retirou da sociedade há mais de vinte anos.

Repito os argumentos que usei em anterior recurso envolvendo os mesmos fatos, e que não foram em nada abalados pelas razões do agravante.

Não se pode desprezar os fatos que deram origem ao crédito que ora se

executa, quais sejam, operação a descoberto de opção de compra de ações, no valor atualizado de cerca de vinte milhões de reais, que levaram à liquidação extrajudicial e falência de corretora e distribuidora de valores.

Aparentemente, pelo que se extrai dos autos em especial de cópia de ação ajuizada pelos ora agravantes na Comarca do Rio de Janeiro, outras instituições financeiras também sofreram pesados prejuízos em decorrência dos mesmos fatos.

Em razão disso, a executada COBRASOL teve o seu ativo imobilizado, parque industrial penhorado e levado à excussão em execuções diversas.

A um primeiro momento, compatível com esta fase processual, parece sensato supor que elevadas operações de opções de compra de ações a descoberto poderiam gerar e certamente geraram durante longo tempo generosos lucros a seus beneficiários.

As operações de alto risco e fortemente alavancadas, sem patrimônio que pudesse cobrir eventual insucesso, sugerem duas situações jurídicas, ambas ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, a saber: (i) confusão patrimonial entre a devedora COBRASOL e as pessoas jurídicas e naturais que a controlavam e (ii) desvio de finalidade.

**Desprezo a alusão equivocada da decisão agravada de que a pessoa natural de NAJI ROBERT NAHAS era o administrador da COBRASOL à época das operações de bolsa que deram origem ao crédito. Está demonstrado nos autos que este, anos antes, se desligara da administração da pessoa jurídica, embora, de modo paradoxal, tenha continuado a presidir as assembleias.**

O primeiro fundamento da desconsideração da personalidade jurídica é a confusão patrimonial.

Como acima dito, a COBRASOL tinha por objeto social a produção e comercialização de produtos agrícolas, mas se envolveu em operações especulativas de bolsa, apostando muitas vezes o seu capital social. É nesse contexto que aparentemente a decisão agravada estendeu a responsabilidade patrimonial para as pessoas jurídicas, uma delas já falida, controladoras da devedora, e para a pessoa natural de NAJI ROBERT NAHAS, controlador e operador final dos negócios de bolsa.

Parece claro que a COBRASOL não reunia recursos próprios para alavancar pesadas operações de compra e venda de ações no mercado futuro. Suas controladoras diretas e indiretas certamente injetaram recursos e auferiram benefícios durante certo tempo, até ocorrer a operação ruinosa, que gerou o crédito objeto desta demanda e de outras semelhantes.

Não me impressiona, assim, a um primeiro momento, que **NAJI ROBERT NAHAS não mais fosse administrador da devedora COBRASOL à época dos fatos.**

O que se extrai claramente dos autos, em especial de cópia de inicial de ação indenizatória que a própria devedora juntou (fls. 252 e seguintes) é que a COBRASOL era controlada pela SELECTA e pela SID INTERNACIONAL e estas, por seu turno, tinham como acionista e diretor a pessoa natural de NAJI ROBERT NAHAS.

Ocorre o fenômeno do controle indireto. É direto o controle em que a própria sociedade é detentora dos direitos de voto capazes de assegurar a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. É indireto o controle quando esses direitos pertencem à controladora através de outras controladas (Fran Martins, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4ª. Edição Forense, p. 1006).

Disso decorre que a desconsideração da personalidade, em relação à pessoa natural de NAJI ROBERT NAHAS, decorre não do fato de ser administrador da devedora COBRASOL, mas sim de ser seu controlador indireto, com poder de governança de fato e articulador das ousadas operações de bolsa que levaram à ruína pessoa jurídica cujo objeto social era a produção e comercialização de produtos agrícolas.

Note-se que a hipótese de desconsideração é da teoria maior, do artigo 50 do Código Civil, pois inexistente relação de consumo no caso concreto.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas” (REsp 907915 / SP, Rel. Luiz Felipe Salomão).

É o que basta para rejeitar a exceção de pré-executividade, que, de resto, não permite incursão em matéria probatória, mas, ao contrário, exige que a tese de defesa seja reconhecida *prima facie*.

Confira-se o dispositivo legal de regência (art. 50 do Código Civil):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares **dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**.

Nesse passo, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Afinal:

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que **os seus sócios** respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente **o sócio**, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato. (FARIAS. Cristiano Chaves. *Curso de direito civil*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 469).

Tratando-se a Cobrasol de uma sociedade anônima fechada, não se lhe aplica o art. 1.003, parágrafo único, do CC, segundo o qual há o limite temporal de 2 anos para a responsabilidade solidária do sócio que se retira da pessoa jurídica em relação às obrigações existentes até a data da sua saída dos quadros sociais.

Contudo, é de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu

acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que "esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia" (MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 403).

Ainda:

Essa exigência, quando o acionista controlador não participa da administração da sociedade, é uma questão de fato, de difícil comprovação pois, de direito, são os administradores eleitos os que dirigem as atividades e orientam os órgãos da companhia, respondendo pela má administração (arts. 138 e 153 e ss). (*Op. Cit.*, p. 404)

No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

Outrossim, é assente na jurisprudência da casa que a desconsideração da personalidade jurídica pode ter como fundamento a efetiva comprovação de fraude por parte dos sócios administradores:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

1. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.**

2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO PELA CORTE LOCAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Além do fato de a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, o v. acórdão recorrido não aponta nenhum fundamento de, pelo menos, razoável aceitação para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada. Nada se diz **sobre ocorrência de atos fraudulentos**, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. **Sem esses substratos, não se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 1193789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013)

Não obstante, ainda que se abstraia o fato de que Naji Nahas não integrava os quadros sociais da Cobrasol já há muito tempo, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal *a quo* especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta, tendo sido o “articulador das ousadas operações de bolsa que levaram à ruína pessoa jurídica cujo objeto social era a produção e comercialização de produtos agrícolas” (fls. 1.620-1.623).

Impende registrar que, em hipótese muito similar a do presente feito, a Terceira Turma recentemente afastou a responsabilidade de Naji Nahas pelo esvaziamento patrimonial da sociedade Copotrade, em virtude de ter ele exercido o seu legítimo direito de retirada dos quadros sociais antes da formação definitiva do título executivo, que rendera ensejo à supressão da personalidade jurídica da referida empresa.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE EX-SÓCIO - PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÔBICE E APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - NECESSIDADE, IN CASU, EM RAZÃO DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DO LEGÍTIMO DIREITO DE RETIRADA SOCIETÁRIA PELO RECORRENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL INTEGRALMENTE PROVIDO.

I - Ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento, ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem, nem ventiladas no apelo nobre. Precedentes;

II - A ocorrência da prescrição justifica-se na hipótese dos autos, tanto considerando-se o prazo de 4 anos do art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1.916, quanto o prazo de 2 (dois) anos constante do art. 1.003, par. único,

do Código Civil de 2.002, uma vez que é incontroverso nos autos que o ora recorrente exerceu o seu legítimo direito de retirada da empresa COPOTRADE aproximadamente 17 (dezessete) anos antes da desconsideração de sua personalidade jurídica, não sendo admitida em Direito a responsabilização eterna do administrador pelos atos societários;

**III - A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo que, na hipótese dos autos, não restou consubstanciado nenhum ato concreto do recorrente que ensejasse a sua responsabilização pelo esvaziamento patrimonial sofrido pela COPOTRADE;**

IV - O exercício regular do direito ao contraditório afasta eventual condenação por litigância de má-fé, sendo esse o caso dos autos;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1199211/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/06/2012)

**4.4.** Quanto à suposta irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a questão fica prejudicada diante do acolhimento do recurso de Naji Nahas.

**5.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de Solano Lima Pinheiro e dou provimento ao recurso de Naji Nahas para afastar os efeitos do decreto de desconsideração do seu patrimônio, invertidos, quanto a ele, os ônus sucumbenciais.

É o voto.